



Número: **0600777-93.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **15/07/2021**

Processo referência: **0600777-93.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600777-93.2020.6.16.0061 que, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas prestadas por Oduwaldo de Souza Calixto. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Oduwaldo de Souza Calixto, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal - PL, no município de Arapongas/PR, desaprovadas por omissão de receitas e despesas, inciso IV do art. 65 da Resolução nº 23.607/2019, pois foi detectada a impropriedade consistente na ausência de declaração de despesas com impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook, e, por conseguinte, a não comprovação da origem dos recursos utilizados para pagá-las, visto que os valores correspondentes não transitaram por nenhuma das contas bancárias abertas para a campanha, totalizando o montante de R\$ 951,70 (novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), referentemente à Nota Fiscal 24296752 ). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO VEREADOR (RECORRENTE)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (RECORRENTE)	MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42792 582	11/11/2021 18:46	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.929

RECURSO ELEITORAL 0600777-93.2020.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO VEREADOR

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RECORRENTE: ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. IMPULSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA DE VERSÕES. MÁ-FÉ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Constatadas irregularidades de natureza grave, consubstanciadas na omissão de despesa e no pagamento com recursos que não transitaram pela conta de campanha, aliado a atos que revelam a má-fé do prestador, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



2. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/11/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 39530316), ao fundamento de omissão de despesas.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 39530966), aduzindo, em síntese, que, por equívoco, a despesa com impulsionamento foi paga diretamente por uma fornecedora da campanha, mas que não houve propriamente omissão da despesa e que, no caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 40977666).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 09/07/2021 (sexta-feira) e as razões foram protocoladas em 14/07/2021 (quarta-feira).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

### Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de inconsistências, as quais se passa a avaliar de forma individualizada:

#### **a) Omissão de despesa com impulsionamento:**



O juízo de primeiro grau entendeu que houve omissão de despesa relativa à contratação de impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook nestes termos:

Em atendimento às diligências realizadas, o prestador manifestou-se por meio da petição id. 88869158, bem como retificou as contas prestadas.

Na análise técnica (doc. id. 88936972), foi detectada a impropriedade consistente na ausência de declaração de despesas com impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook, e, por conseguinte, a não comprovação da origem dos recursos utilizados para pagá-las, visto que os valores correspondentes não transitaram por nenhuma das contas bancárias abertas para a campanha, totalizando o montante de R\$ 951,70 (novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), referentemente à Nota Fiscal 24296752.

Conforme parecer técnico, a impropriedade seria motivo de desaprovação das contas.

Corroborando a conclusão do parecer técnico, o Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (id. 88970259).

Nada consta dos extratos das contas abertas para a campanha que demonstre que os valores utilizados para pagamento dessas despesas tenham transitado por lá, conforme exige a legislação.

Segundo o próprio candidato, tal despesa foi paga com recursos que não transitaram pela conta de campanha, consoante exige a legislação.

Segundo o disposto no art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Ainda, o art. 22, § 3º, da Lei 9.504/97 determina que:

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

Deixo, contudo, de determinar a devolução do valor não declarado, tendo em vista o não recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário ou FEFC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por Oduwaldo de Souza Calixto.

O recorrente afirma que a ausência de registro decorreu de equívoco por parte da fornecedora Luciane Leite Marques que, "ao invés de solicitar a contratação de impulsionamento por alguém da equipe do Recorrente, fez a contratação direta do serviço", inclusive pagando o valor correspondente à nota fiscal nº 24296752.

Argumenta que, na sequência, o valor foi reembolsado a ela mediante numerário disponível na conta de campanha, o que teria sido registrado por meio da nota fiscal nº 520.

Sustenta que, no caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de aprovar as contas, uma vez que o valor considerado irregular é de pequena monta em termos absolutos e representou apenas 4% do total gasto na campanha.



Aduz, por fim, que não houve mácula à transparência e não foram criados embaraços à fiscalização.

O art. 35, XII, da Resolução TSE nº 23.607/19 dispõe que a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet caracteriza-se como gasto eleitoral de campanha e, por isso, se sujeita a registro na prestação de contas, devendo ser comprovada mediante documento fiscal idôneo ou por elementos similares e o correspondente pagamento deve ser realizado mediante recursos financeiros que transitaram pela conta de campanha, nos termos dos art. 53, I, g, 60 e 14, todos do mesmo diploma.

**No caso dos autos, embora o recorrente afirme que observou o primado da boa-fé em sua prestação de contas, não é o que se extrai das circunstâncias fáticas. Com efeito, observando o extrato da prestação de contas final, denota-se que o prestador não registrou quaisquer gastos com impulsionamento (id. 39530066), bem como, ao apresentar nota explicativa anterior ao relatório preliminar de diligências, não fez qualquer referência espontânea à existência do erro que agora alega.**

Somente após ser provocado pelo setor técnico, que apurou, mediante circularização, a existência da nota fiscal nº 24296752 emitida em favor do CNPJ de campanha do recorrente, é que o prestador passou a advogar a tese de que houve equívoco.

Aliás, acerca da alegação de erro, constata-se discrepância entre as versões apresentadas em primeiro grau e nas razões recursais.

Com efeito, em seu primeiro pronunciamento afirmou que, "por um equívoco da equipe do Peticionário, os pagamentos de despesas com o Facebook foram pagos com recursos próprios do Peticionário e não transitaram pelas contas eleitorais do mesmo"; todavia, em suas razões recursais busca imputar o erro a Luciane Leite Marques, terceira e fornecedora da campanha, que teria contratado diretamente e com recursos próprios o serviço de impulsionamento. Ou seja, o próprio prestador ora afirma que os recursos financeiros eram seus, ora que pertenciam a terceira estranha ao processo.

Nessa senda, as constatações de que o prestador não buscou espontaneamente informar a justiça eleitoral acerca da existência de suposto equívoco, somado à divergência nas afirmações em primeiro e segundo graus, são fatores que militam contrariamente à tese de boa-fé.

Registra-se que a própria argumentação no sentido de que Luciane Leite contratou diretamente o serviço de impulsionamento em favor da campanha do ora recorrente é pouco crível, na medida em que a utilização de CNPJ eleitoral certamente deve passar por etapas de certificação pela plataforma, sob pena de se tomar como verdadeira a assertiva de que qualquer terceiro poderia se apropriar dos dados de candidatos para contratar impulsionamento.

Não obstante, ainda que tal hipótese se mostrasse plausível, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação. Segundo consta dos autos, Luciana Leite Marques foi registrada na prestação de contas como fornecedora por duas vezes.

A nota fiscal nº 520, referida nas razões recursais, foi emitida em 10/11/2020 e descreve como serviço o "reembolso de anúncios patrocinados em redes sociais; serviços de edição e divulgação", despesa paga com cheque no dia 11/11/2020, no valor de R\$ 2.000,00.



A mesma fornecedora foi contratada, por uma segunda vez, para prestar serviço de diagramação de material gráfico, pelo valor de R\$ 2.500,00, conforme revela a nota fiscal nº 522 (id. 39528966).

Ocorre que nenhuma das despesas guarda similitude com o valor despendido a título de impulsionamento - R\$ 951,70 - conforme documento fiscal obtido mediante circularização. Não foram acostados quaisquer outros documentos que corroborem a alegação de que a contratação de impulsionamento foi realizada diretamente por Luciana ou de que ela tenha solicitado o reembolso.

Assim, exsurge dos autos que a campanha do recorrente efetivou despesas com impulsionamento de conteúdo na plataforma Facebook, porém não as registrou na prestação de contas e não as pagou com recursos financeiros que transitaram pelas contas específicas, configurando-se irregularidade grave, apta a macular a confiabilidade das contas, uma vez que o valor representado na nota fiscal obtida mediante circularização pode ser um pequeno montante de outros recursos financeiros empenhados sem trânsito pela conta.

Diante das circunstâncias fáticas analisadas, inviabiliza-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto. O TSE vem afastando sua aplicação quando a irregularidade é grave e caracterizada a ausência de boa-fé. No sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...).

3. A conclusão da Corte de origem - no sentido de que a irregularidade em questão denota manifesta má-fé por parte do prestador de contas e de que não ficou comprovado o alegado erro de digitação - não pode ser alterada sem nova incursão no contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

4. **É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso dos autos, pois a Corte de origem consignou que, além de a irregularidade identificada ser grave, houve manifesta má-fé por parte do prestador de contas.**

(...)

[Agravo de Instrumento nº 32322, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 12/02/2019]

*In casu*, as irregularidades de natureza grave, consubstanciadas na omissão de despesa e no pagamento com recursos que não transitaram pela conta de campanha, quebram a confiabilidade, o que aliado a atos que revelam a má-fé do prestador impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600777-93.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ODUWALDO  
DE SOUZA CALIXTO VEREADOR, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - Advogados do(a)  
RECORRENTE: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, MARCELA BATISTA  
FERNANDES - PR87846-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, MARCUS VINICIUS  
GONCALVES CAETANO - PR49649, GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, LEANDRO  
SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE  
ARAPONGAS PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 11.11.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/11/2021 18:46:49  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111118464891900000041768249>  
Número do documento: 2111118464891900000041768249

Num. 42792582 - Pág. 6